

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 326 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“ Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo até final julgamento, e o valor estimado do dano causado pelo crime.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa reparar a omissão do Estado em seu dever de proteger as vítimas de crimes, quanto à reparação do dano. Objetiva também, dar efetividade ao artigo 336 do Código de Processo penal, que prevê a indenização do dano como um dos destinos da fiança, conforme expresso no art. 336 do Código de Processo Penal:

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Uma vez que na estipulação do valor da fiança, o valor do dano não é levado em consideração, o dispositivo perde efetividade. O dano causado pela infração penal varia a cada caso, sendo necessária a sua consideração no valor fixado para a fiança.

O dano causado, por exemplo, na receptação de um relógio comum, é bem menor do que aquele de uma carga valiosa de eletrônicos. Apesar dessa diferença, o valor do dano causado pela infração penal não é levado em consideração no art. 326 do Código de Processo Penal.

Esta falha leva a uma distorção que causa sérios transtornos às vítimas que têm sua pretensão de reparação ao dano ignorada pelo Estado, o qual tem o dever de satisfação plena aos que tiveram bens jurídicos atingidos pela prática da infração penal.

Sala das Comissões, em de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**